

**A DIMENSÃO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS E A
EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**THE CULTURAL DIMENSION OF HUMAN RIGHTS AND THE
EFFECTIVENESS OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW**

HENRIQUE RODRIGUES LELIS

Advogado. Produtor cultural. Mestrando do Programa de Pós Graduação Stricto Senso da Universidade de Itaúna- Mestrado em Direito “Proteção dos Direitos Fundamentais”.

EDILENE LÔBO

Mestre e Doutora em Direito Processual (PUC/MG). Professora da Graduação e do PPGD (Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais). Advogada.

RESUMO

Como parte integrante dos direitos humanos, os direitos culturais possuem uma dinâmica que proporciona autonomia ao indivíduo, especialmente aos mais vulneráveis, razão pela qual, torna-se objeto de grande relevância jurídica. Usando o método dedutivo, estudo doutrinário e análise de dados, este artigo analisa a dimensão cultural dos direitos humanos e sua contribuição para a efetivação da

dignidade humana e, conseqüentemente, para a vivência do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura; Direitos Culturais; Direitos Humanos; Estado Democrático de Direito

ABSTRACT

As part of human rights, the cultural rights provide individuals to achieve their autonomy, especially the most vulnerable, reason why, it's being receiving great legal relevance. Using a deductive method, doctrinaire study and data research, this article analysis the dimension of cultural rights in human rights and its contribution for the Democratic State.

KEYWORDS: Culture; Cultural Rights; Human Rights; Democratic State

INTRODUÇÃO

Neste artigo os direitos culturais são analisados e sua contribuição para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

O debate sobre os direitos culturais torna-se importante em razão de sua dinâmica, promotora de um ambiente favorável à aquisição da autonomia pelo indivíduo o que, por via reflexiva, contribui para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, o objetivo deste artigo é descrever o Estado da arte dos direitos culturais e relacioná-los à efetivação de outros Direitos Humanos, demonstrando possíveis caminhos para a implementação efetiva do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, valeu-se do método dedutivo, do estudo doutrinário e da análise de dados fornecidos por organismos nacionais e internacionais.

1. DEMOCRACIA PAZ E DIREITOS HUMANOS

No decurso do século XX a humanidade debateu a necessidade de normatização dos Direitos Humanos, dando origem ao sistema internacional de proteção que, por sua vez, influenciou as Constituições modernas a adotarem mecanismos internos garantidores de efetividade.

A etapa de positivação se inicia com as Declarações dos direitos e sua irradiação nos textos constitucionais dos diversos países.... A etapa da positivação é indispensável, pois sem ela os direitos humanos não se completam. Seriam valores ideais que não se realizariam plenamente. (LAFER, 2005, p. 37)

É neste mesmo sentido que Norberto Bobbio relaciona a efetivação dos direitos humanos a democracia e a paz.

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. (BOBBIO, 2004, p. 21)

Para Bobbio (2004), a efetivação dos direitos humanos e a democracia são condições indispensáveis para perpetuação da paz estável e duradoura. Ele defende o necessário entrelaçamento entre estes três elementos para a formação de um ambiente favorável ao progresso da humanidade, o que, evidentemente, está condicionado não apenas a sua formalização no plano jurídico, mas, sobretudo, a sua efetividade.

Direitos do Homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos. (BOBBIO, 2004, p. 21)

A efetividade de direitos e garantias fundamentais, formatando-se um ambiente de prevalência e respeito à dignidade humana é condição *sine qua non* do Estado Democrático de Direito, o que nos faz refletir sobre como implementá-los.

No mesmo sentido, são requisitos para sua a realização (Estado Democrático de Direito), o respeito ao direito geral de liberdade, igualdade, a garantia da autonomia e a participação cidadã no exercício do poder.

Assim, “por que” Constituição se não para expressar estas preocupações e definir as regras do jogo, não para impedir que este se estabeleça e desenvolva, mas para assegurar que serão os próprios jogadores os titulares da ação de jogar, sabedores das circunstâncias, das garantias e dos riscos que envolvem tal ato, não ficando à mercê de eventuais poderosos, ou mesmo de maiorias constituídas aleatoriamente com a utilização de instrumentos políticos-midiáticos ou financeiros, bem como para desenhar uma pauta mínima de conteúdos que expressem os valores básicos a orientar uma sociedade justa, digna e solidária. (BOLZAN DE MORAIS, BRUM, 2016, p. 70)

Por isso, a razão acompanha o pensamento de Norberto Bobbio quando ele afirmar que, somente por meio da universalização dos Direitos Humanos, da democracia e da democratização do sistema internacional de proteção, será possível conceber formas de solução de conflitos que não tenha a guerra como alternativa.

Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido Kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento da proteção dos direitos do homem, em cada Estado.

....

Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. (BOBBIO, 2004, p. 21)

É por estes (dentre outros) motivos que é preciso pensar em formas de efetivação dos direitos humanos, de valores como justiça, igualdade e liberdade, das questões relativas à satisfação das necessidades humanas e à concepção de autonomia do indivíduo.

2. DIREITOS HUMANOS E AUTONOMIA

A narrativa sobre a concepção dos Direitos Humanos é fundamentada na satisfação das necessidades humanas por meio da eficácia do princípio da igualdade e liberdade.

Neste desdobramento, é correto afirmar que, no paradigma democrático, a eficácia dos direitos fundamentais se volta para a satisfação da igualdade material, que implica na liberdade real, à mercê da vivência não apenas da liberdade, da igualdade, mas de igual forma, da fraternidade como direitos de terceira geração de difícil implementação, conquanto alardeado desde a revolução francesa. Sob o manto da solidariedade, esse novo paradigma aponta para o direito ao desenvolvimento, a paz e a própria democracia, que em conjunto, se dirigem para a satisfação de um básico direito fundamental: a felicidade, como alíás, aponta Bobbio. (TOMAZ, 2012, p. 106)

Muitos teóricos têm focado seus estudos na busca do conceito de necessidades humanas, demonstrando que, este é um daqueles termos cuja simplicidade e vagueza nos remete a uma dificuldade conceitual que leva a resultados distintos e até mesmo antagônicos. “Uma das indeterminações é a não-indiferenciação de necessidade com noções fins, como desejos, impulso e interesse.” (GUSTIN, 2009. p.12).

Desta forma, para o desenvolvimento deste estudo, compreende-se o conceito de necessidades humanas como sendo:

Por ser distintiva do ser humano, pode-se pressupor que a realização, ou a não-realização das necessidades, poderá afetar, positiva ou negativamente,

a plenitude da pessoa ou das coletividades humanas. Neste sentido, e seguindo orientações de *Thomson e Añón Roig*, pode-se dizer que necessidade é uma situação ou estado de caráter não intencional e inevitável que se constitui como privação daquilo que é básico e imprescindível e que coloca a pessoa -individual ou coletiva- em relação direta com a noção de dano, provação ou sofrimento grave, um estado de degeneração da qualidade de vida humana e de bem-estar que se mantém até que se obtenha uma satisfação que atue em direção reversa. Como dano, privação ou sofrimento grave, entende-se tudo aquilo que interfere, de forma direta ou indireta, no plano de vida da pessoa ou do grupo em relação às suas atividades essenciais, inviabilizando-as ou tornando-as insuficientes. (GUSTIN, 2009. p.14).

E mais, estas necessidades humanas são de natureza socio-cultural e de caráter histórico. Suas características são determinadas de acordo com as potencialidades de determinada época e de determinado grupo social. Isso não impede, contudo, que existam necessidades humanas básicas generalizáveis não só a membros de determinado grupo social, mas a todo ser humano dotado de uma potencialidade de atividade criativa e interativa. (GUSTIN, 2009. p.10).

Para Miracy Gustin estas necessidades básicas, tradicionalmente, tem sido formuladas e agrupadas em quatro grupos teóricos: 1º- os indivíduos necessitam sobreviver; 2º- os indivíduos dependem de integração societária; 3º- As pessoas necessitam de uma identidade; 4º- é necessário maximizar as competências coletiva e individual de atividade criativa. (GUSTIN, 2009. Pg.10)

A satisfação dos direitos humanos possibilita a oferta de condições básicas de dignidade (sociais, econômicas, culturais) ao indivíduo e aos grupos sociais coletivos, garantindo a estes a aquisição de capacidades efetivas de suprir estas necessidades, minimizando danos, privações ou sofrimentos graves, ampliando sua potencialidade criativa, sua realização como pessoa e sua cidadania. “Em face disso, supõe-se que a precondição indispensável para que isso ocorra é desenvolver no ser humano a condição de autonomia.” (GUSTIN, 2009. p.15)

Essa condição deve ser considerada genericamente necessária e indispensável à atuação do ser humano-individual ou coletivo- no sentido de criar e recriar condições que permitam a superação de seus sofrimentos graves, sua realização como ser típico na sociedade e, ao mesmo tempo, sua liberação dos constrangimentos internos e externos. (GUSTIN, 2009. p. 15)

Pode-se compreender que um indivíduo autônomo é aquele que é capaz de realizar suas escolhas em conformidade com a melhor estratégia definida por si mesmo, visando a atingir seus objetivos. A autonomia é o equivalente a capacidade de ação e intervenção da pessoa ou grupo sobre as condições de sua forma de vida. (GUSTIN, 2009. p. 20).

Entende-se, outro sim, que o grau de compreensão que uma pessoa tem de si mesmo, de sua cultura e das relações interativas que é capaz de estabelecer com os demais é uma variável que afeta positiva, ou negativamente, seu limite de autonomia. (GUSTIN, 2009. p. 20)

É neste sentido que se vislumbra a circularidade entre autonomia e direitos humanos. A ampliação da autonomia do indivíduo torna-se preponderante para a efetivação dos direitos humanos, que por sua vez, na medida que alcançam maior efetivação, respondem positivamente as necessidades humanas aumentando a autonomia do indivíduo, tornando-o capaz de exercer sua cidadania, ao mesmo tempo que o capacita para “trilhar” por si mesmo um “caminho” para a realização pessoal.

Nós apostamos em um humanismo concreto, ou, o que é o mesmo, em uma condição humana sustentada nessa capacidade de fazer e desfazer mundos, de irromper no real com nossas teorias e nossas práticas sociais, que nos faz sermos seres humanos completos. O mais importante nesse lento e descontínuo processo de humanização do ser humano, é sua facilitação ou obstacularização da capacidade de transformação do existente em função de uma maior dignidade. (HERRERA FLORES, 2009, p. 08)

Direitos humanos relacionam-se com atendimento de necessidades, que tem na autonomia uma condição *sine qua non* de sua efetividade, garantindo-se condições justas de oportunidades, igualdade e liberdade, especialmente no sentido de promover capacidades de minimização de danos e sofrimentos.

Desta forma, o papel do Estado é o de implantar políticas públicas que garantam o acesso do indivíduo e de sua coletividade neste processo de aquisição de autonomia, que por sua vez, deve estar atento ao papel que a dimensão cultural dos direitos humanos possui neste processo.

3. A CULTURA COMO DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu a dimensão cultural dos direitos humanos, trazendo em seu texto dois artigos específicos sobre o tema.

O artigo 22 garante a todo ser humano o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade, ao livre desenvolvimento da sua personalidade e individualidade. Ressaltando-se que, o teor desta normatização tem como sentido a efetivação da autonomia pelo indivíduo.

Já o artigo 27 aborda de forma mais veemente a dimensão cultural dos direitos humanos. Este protege o direito de todo indivíduo de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes, de participar do progresso científico da humanidade e de seus benefícios, além de garantir à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor. (ONU,1948)

Além de se considerar o momento histórico em que a Declaração fora criada, há que se ressaltar, que a DUDH não apresenta força normativa, o que a impossibilita de ser obrigatória e vinculante aos Estados-membros da ONU. Apesar de toda a sua importância, era necessário um instrumento jurídico que positivasse estes direitos de tal forma que os mesmos fossem jurisdicionalizados e, assim, exigido o seu respeito. (VOLPINI SILVA, 2016, p. 11)

Em 1966, complementa-se a DUDH por meio de dois Tratados Internacionais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). O PIDCP dispõe sobre os direitos voltados aos indivíduos, enquanto o PIDESC está condicionado à atuação do Estado. (VOLPINI SILVA, 2016, p. 11)

Com a implantação destes tratados, a cultura se consolida como um direito humano equiparado aos demais, inter-relacionados e interdependentes. O primeiro documento foi o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que, numa acepção mais ampla de cultura, consagrou o direito dos indivíduos vivendo em comunidades e grupos, e minorias, de manterem sua identidade cultural própria, com respeito às suas liberdades de manifestação religiosa e linguística.

O segundo foi o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que trata dos direitos culturais nas suas esferas de liberdade, prestação e participação (SILVA, 2007, p. 45), além de reiterar a menção aos direitos autorais. Este documento foi importante por ratificar a importância do acesso à cultura e da participação na vida cultural para a “construção das identidades culturais dos povos”. (VARELLA, 2014, pg 73)

No dia 04 de novembro de 1966, a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris para a sua décima quarta sessão, proclamou Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional.

A sua finalidade era assentar a necessidade de promover a paz por meio da solidariedade intelectual e moral da Humanidade, reconhecendo que a difusão da cultura e a educação da Humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade humana e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com espírito de assistência e preocupação mútua. Para tanto, deve-se promover a procura da verdade e a livre troca de ideias, de conhecimentos e ideais e que, a ignorância quanto ao modo de vida e aos costumes dos povos ainda constitui um obstáculo à amizade entre as nações, à cooperação pacífica e ao progresso da Humanidade. (UNESCO, 1966)

Em seguida surge o Pacto de São José da Costa Rica, ratificando o direito à livre expressão cultural. Seu protocolo adicional, de 1988, objetivou reforçar a concretização dos direitos culturais, especialmente no que toca ao acesso à cultura e à participação na vida cultural. (VARELLA, 2014, p. 69).

No ano de 1972 é promulgada a Convenção da UNESCO referente à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Dez anos mais tarde é realizado a Conferência Mundial sobre Políticas Culturais (mondiaicult), que destacou a relação entre cultura e desenvolvimento. Das discussões ali travadas (mondiaicult), surgiu a

Declaração do México sobre as políticas culturais, que desenvolve a vertente mais participativa dos direitos culturais. (VARELLA, 2014, p. 69).

No ano de 1993 tem-se a Declaração de Viena.

A Declaração de Viena de 1993, além de endossar os direitos culturais na dimensão dos direitos humanos, procura recomendar a incorporação de direito de petição. Além, baseada na noção de direito ao desenvolvimento, esta Declaração, consiste numa espécie de síntese de todos os direitos humanos, incluindo os direitos culturais na qual, em seu artigo 2º, determina que (...) todos os povos tem direito à autodeterminação. Por força desse direito, escolhem livremente o seu sistema político e prosseguem o seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (VOLPINI SILVA, 2016, p. 11)

Guilherme Varella destaca mais dois espaços importantes para a temática cultura ocorridas ainda no século XX. A Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento (Nossa Diversidade Criativa) de 1995 e a Conferência Intergovernamental sobre Políticas Culturais para o Desenvolvimento de 1998. (VARELLA, 2014, p. 69).

Já no Século XXI, destaca-se a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da Unesco que, em seu artigo 5º, determina que os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos e devem ser protegidos, tais como os institutos da DUDH e PIDESC.

Por fim, tem-se a Declaração de Istambul de 2002.

A Declaração de Istambul estabeleceu parâmetros para desenvolver os direitos culturais relacionados ao patrimônio imaterial, com a delimitação de um conceito instrumental que engloba práticas, saberes e representações como fontes de identidade cultural de um povo, cuja proteção jurídica deve ser assegurada pelos ordenamentos nacionais. (VARELLA, 2014, p. 69).

Estes são os principais documentos internacionais relativos à proteção à cultura, reconhecendo-a como uma dimensão dos direitos humanos, sua magnitude, importância e a sua conexão com a autonomia do indivíduo.

4. O CONCEITO DE CULTURA E SUAS DIMENSÕES

Um dos aspectos importantes para a efetivação da dimensão cultural dos direitos humanos é a delimitação do que se compreende como cultura e direitos culturais.

Direitos culturais são os que estão diretamente relacionados à regulação do fazer cultural. Engloba a normatividade jurídica de todo o processo de produzir, preservar, promover, acessar ou participar de qualquer atividade ou produto ligado ao saber criativo humano, permitindo ao indivíduo e sua coletividade uma compreensão própria do mundo que o cerca, conectando-o a um determinado tempo e local.

Direitos culturais são aqueles afetos a artes, a memória coletiva e ao repasse de saberes, que assegurem ao seus titulares o conhecimento e uso de seu passado, interferência ativa do presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade humana. (CUNHA FILHO, 2000, p. 34)

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural delimita o conceito de direitos culturais da seguinte forma.

Artigo 5º- Os direitos culturais são elementos integrantes dos direitos humanos, que são universais, indivisíveis e interdependentes. O florescimento da diversidade criativa requer a completa implementação dos direitos culturais, conforme definido no Artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Artigos 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Portanto, todas as pessoas têm o direito de expressar-se e de criar e disseminar seu trabalho na língua de sua escolha, e especialmente em sua língua materna; todas as pessoas têm o direito à educação e à capacitação de qualidade que respeitem plenamente sua identidade cultural; e todas as pessoas têm o direito de participar da vida cultural de sua escolha e de conduzir suas próprias práticas culturais, sujeitas ao respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. (UNESCO, 2002)

E nessa linha, Kauark se manifesta:

Em resumo, para este trabalho, como um exercício analítico passível de equívocos e de ausências, compreendemos o direito cultural como o direito de qualquer indivíduo de participar, passiva e ativamente, em condições de

igualdade, e sem qualquer discriminação prévia, barreira ou censura, da vida cultural de sua escolha, definindo suas próprias identificações (ou identidades), desde que sua participação não infrinja outros direitos humanos, nem venha a tolher liberdades fundamentais garantidas a todo ser humano. No sentido dos deveres decorrentes de qualquer direito, afirmamos que a partir dos direitos culturais temos garantidos a proteção do patrimônio cultural, tangível e intangível; um cenário em que bens e serviços culturais, dos mais diversos, são oferecidos; a liberdade de expressão através de sua língua materna com o devido reconhecimento na sociedade; a participação em decisões sobre política cultural; o financiamento para produção e difusão da cultura; além da garantia de direitos morais e patrimoniais sobre obras de sua autoria. (KAUARK, 2013, p. 05)

Os direitos culturais possuem dois aspectos preponderantes, direito ao acesso à cultura e o direito à participação no fazer cultural, o que, em razão de sua importância, atribui-se uma nomenclatura específica, qual seja, “*direito à cultura*”.

O direito à cultura é condição para a efetividade dos direitos culturais, já que, possui uma finalidade mais específica, garantir o acesso e a participação no fazer e no usufruir da atividade cultural. “Devido a essa importância, o direito de acesso à cultura, ou apenas “direito à cultura”, como espécie, não raramente é confundido com o gênero “direitos culturais.”(VARELLA, 2014, p. 73).

O Comitê das Nações Unidas dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais defini o direito de acesso à cultura (direito à cultura) da seguinte forma.

direito de todos – sozinhos ou associados a outros ou como uma comunidade – de conhecer e entender sua própria cultura e a de outros por meio da educação e da informação, bem como receber educação e capacitação de qualidade com a devida atenção à identidade cultural. Todos também têm o direito de aprender as formas de expressão e disseminação por meio de qualquer suporte técnico de informação ou comunicação, seguir um modo de vida associado ao uso de produtos e recursos culturais, como terra, água, biodiversidade, língua ou instituições específicas, e beneficiar-se do patrimônio cultural e da criação de outros indivíduos e comunidades. (ONU, 2009).

Annamari Laaksonen destaca a necessidade de compreensão sobre o significado de acesso e participação à cultura (direito à cultura), suas respectivas características e importância para a efetivação da dimensão cultural dos direitos humanos.

Estamos começando a ultrapassar o ponto em que falamos de direitos culturais como um grupo. Após anos de uma evolução às vezes rápida, às vezes lenta, da definição do que poderiam ser os direitos culturais, ainda não há um consenso sobre o seu teor. Os direitos culturais frequentemente são considerados como aqueles exclusivamente relacionados a um conteúdo ou uma expressão cultural ou também aqueles que incluem os chamados direitos conexos, como o direito à educação, ou as liberdades fundamentais, como o direito de expressão ou a liberdade de informação. Assim, neste artigo, a autora se concentrará em duas partes fundamentais dos direitos (humanos) culturais: o acesso à cultura e o direito de participação na cultura.

A participação nas atividades culturais, juntamente com o acesso a elas, forma a espinha dorsal dos direitos humanos relacionados à cultura. O acesso é um elemento indispensável de qualquer direito cultural e, principalmente, do direito de participar da vida cultural. O acesso está relacionado a oportunidades, opções, alternativas e escolhas. É um ambiente seguro e capacitador de igualdade, interação, reconhecimento e respeito. Construir acesso está relacionado a tornar possível, facilitar e deixar acontecer. O acesso é uma pré-condição para a participação, e a participação é indispensável para garantir o exercício dos direitos humanos. (LAAKSONEN, 2011, p. 49)

No que tange ao conceito de cultura é preciso delimitar suas dimensões e características intrínsecas, de modo a possibilitar sua utilização no plano jurídico já que, por se tratar de uma construção social, o conceito de cultura torna-se variável, podendo embarcar uma infinidade de características e elementos. “Devemos advertir que cultura é um desses termos vulgarizados, utilizados por qualquer pessoa, em distintas ocasiões, para significar coisas diversas, até mesmo contrárias e contraditórias.” (CUNHA FILHO, 2000, p. 22)

O conceito de cultura deve-se ater a um objetivo específico, não podendo ser exageradamente amplo, tornando sua proteção jurídica e sua efetivação impossível ou improvável e não pode ser exageradamente restrito, excluindo de seu âmbito normativo temas necessários a sua dimensão.

A discussão sobre a compreensão do que se denomina cultura deve englobar sua tridimensionalidade, a cidadã, a econômica e a simbólica, acrescidos de uma diferenciação quanto ao ponto de vista de seu objeto, que pode ser o antropológico ou sociológico.

A depender da abordagem dimensional que tiver, aqueles objetivos (proteção, formação, promoção da cultura) serão mais ou menos amplos e exequíveis. Assim como estarão mais ou menos amparados no ordenamento jurídico da cultura. Nesse sentido, como o Direito circunscreve a cultura num arco de proteção legal, o Estado obviamente deve se basear nele para implementar sua ação pública, aliado ao próprio referencial conceitual de cultura que possui, cuja variação implicará a consecução de objetivos distintos. (VARELLA, 2014, p. 116)

Isaura Botelho constroi a definição antropológica de cultura como sendo aquela que trabalha as conexões com o cotidiano do indivíduo e de seu grupo social, definindo seu estilo de vida. A cultura do ponto de vista antropológico refere-se àquela que produz modos de pensar e sentir, construindo valores próprios, estabelecendo identidades e diferenças nas rotinas a qual pertence, criando equilíbrios simbólicos, compatibilidades e compromissos estáveis entre o indivíduo e sua coletividade. “Desta forma, cada indivíduo ergue à sua volta, e em função de determinações de tipo diverso, pequenos mundos de sentido que lhe permitem uma relativa estabilidade.” (BOTELHO, 2001, p. 74).

Para que a cultura, tomada nessa dimensão antropológica, seja atingida por uma política, é preciso que, fundamentalmente, haja uma reorganização das estruturas sociais e uma distribuição de recursos econômicos. Ou seja, o processo depende de mudanças radicais, que chegam a interferir nos estilos de vida de cada um, nível em que geralmente as transformações ocorrem de forma bem mais lenta: aqui se fala de hábitos e costumes arraigados, pequenos mundos que envolvem as relações familiares, as relações de vizinhança e a sociabilidade num sentido amplo, a organização dos diversos espaços por onde se circula habitualmente, o trabalho, o uso do tempo livre, etc. Dito de outra forma, a cultura é tudo que o ser humano elabora e produz, simbólica e materialmente falando. (BOTELHO, 2001, p. 74).

Para Antônio Augusto Arantes, partindo-se de critérios de racionalidade extraída desse próprio grupo, o conceito antropológico de cultura tem como significado, a representação das relações sociais definidoras dos grupos sociais em sua totalidade. Relaciona-se com suas estruturas internas e o modo pelo qual ocorre suas interações com outros grupos e com a natureza (modo de vida e formas de interação social).

Em se tratando de vida social, a cultura (significação) esta em toda parte. Todas as nossas ações, seja na esfera do trabalho, das relações conjugais, da produção econômica ou artística, o sexo, da religião, das formas de dominação e solidariedade, tudo nas sociedades humanas e constituído segundo os códigos e as convenções básicas a que denominamos "cultura". (ARANTES, p. 35)

A cultura do ponto de vista sociológico refere-se a um campo mais específico. Trata-se da ação intencional de se expressar como indivíduo dentro de um grupo social. Ela engloba as artes, os costumes, os talentos e as ferramentas a disposição para o fazer cultural. “É uma produção elaborada com a intenção explícita de construir determinados sentidos e de alcançar algum tipo de público, através de meios específicos de expressão.” (BOTELHO, 2001, pg 74)

Deixam-se de lado, aqui, as construções que ocorrem no universo privado de cada um, abordando-se aquelas que, para se efetivarem, dependem de instituições, de sistemas organizados socialmente: uma organização da produção cultural que permite a formação e/ou aperfeiçoamento daqueles que pretendem entrar nesse circuito de produção, que cria espaços ou meios que possibilitam a sua apresentação ao público, que implementa programas/projetos de estímulo, que cria agências de financiamento para os produtores. Em outras palavras, trata-se de um circuito organizacional que estimula, por diversos meios, a produção, a circulação e o consumo de bens simbólicos, ou seja, aquilo que o senso comum entende por cultura. (BOTELHO, 2001, p. 74)

A dimensão simbólica de cultura trabalha com a capacidade do homem, como ser racional, de expressar sua realidade por meio de um sistema de representações ou símbolos. “Podemos dizer que a dimensão simbólica da cultura é o locus da representação social de um povo a partir da unidade que lhe conferem a produção e o compartilhamento de seus símbolos.” (VARELLA, 2014, p. 120).

A importância desta dimensão está na sua capacidade de ampliar e preservar a identidade do indivíduo ou grupo social por meio do acesso ao sistema de representação simbólica da sua realidade (direito à cultura). Quanto maior a capacidade do indivíduo de conhecer a dimensão simbólica que o cerca, bem como,

de produzir símbolos dentro de sua própria visão de mundo, maior será a possibilidade de promoção e efetivação da dimensão cultural dos direitos humanos.

Até a pesquisa sobre as práticas culturais, realizada em 1989, a proposta de democratização da cultura levava em conta fundamentalmente os obstáculos materiais a essas práticas. Por exemplo, a má distribuição ou ausência de espaços culturais e os preços muito altos seriam, segundo a opinião corrente, os entraves básicos a um maior consumo cultural. *Os resultados da pesquisa foram de encontro a essa suposição, mostrando que as barreiras simbólicas eram o fator preponderante, impedindo que novos segmentos da população tivessem acesso à oferta da cultura “clássica”.*

Paradoxalmente, este é o resultado da política de democratização da cultura: ela transfere para os mais favorecidos os meios financeiros advindos dos impostos que pesam sobre o conjunto da população. No teatro, por exemplo, o rebaixamento de preços, graças às altas subvenções que reduziram as entradas a ¼ do preço real, facilitou o acesso daqueles que, por sua cultura anterior, já tinham “vontade” ou “necessidade” de frequentá-lo.

Em outras palavras, não é a redução de preços ou mesmo a gratuidade completa que alterará as desigualdades culturais. Ao contrário, a política de subvenção as reforça, uma vez que favorece a parte do público que já detém a informação cultural, as motivações e os meios de se cultivar.

hoje não se fala mais em democratização da cultura, mas sim em democracia cultural, que, ao contrário da primeira, tem por princípio favorecer a expressão de subculturas particulares e fornecer aos excluídos da cultura tradicional os meios de desenvolvimento para eles mesmos se cultivarem, segundo suas próprias necessidades e exigências. (BOTELHO, 2001, p 74, destaques nossos).

A dimensão cidadã relaciona-se à participação do indivíduo no processo de elaboração e execução dos direitos culturais, estimulando sua formação artística, a democratização e expansão dos bens de produção cultural e a promoção de sua difusão.

O Plano Nacional de Cultura entende a cultura como instância de exercício da cidadania. O “direito a participar da vida cultural”, advindo da cultura como direito fundamental, pressupõe a participação ativa da sociedade na vivência da cultura, como expressão do simbólico e perpetuação dos fazeres culturais. Contudo, denota igualmente a participação da sociedade no seu exercício político diário de participar dos processos de elaboração e decisão sobre as políticas públicas da área. (VARELLA, 2014, pg 128)

A dimensão econômica da cultura é quase que autoexplicativa. Trata-se de aferição de seus resultados econômicos, sua capacidade de gerar emprego, renda, tributos, promover o desenvolvimento sustentável, etc.

O cenário internacional traz números que demonstram o crescimento do “PIB da cultura”, que atinge 6,2% nos Estados Unidos e 8,2% na Grã-Bretanha. O Banco Mundial aponta a cultura como responsável por 7% do PIB mundial, com tendência de crescimento médio de 10% nos próximos dez anos. De acordo com dados da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) (2011, p. XV-XVI), o comércio de bens e serviços criativos alcançaram US\$ 592 bilhões em 2008, sendo US\$ 60 bilhões apenas no eixo Sul-Sul. A taxa anual de crescimento deste comércio foi de 14% entre 2002 e 2008.

Segundo Paulo Miguez (2011, p. 60), este salto de relevância econômico-financeira da cultura tem deslocado a sua posição na agenda política internacional do campo das low politics, como educação, saúde, emprego, para as high politics, de temas seletos e prioritários, como defesa e segurança, comércio internacional e política externa. Descolamento atestado, por exemplo, pelo imponente mercado de serviços audiovisuais, que ocupa posição central nas negociações multilaterais dos países desde os anos 1990. (VARELLA, 2014, pg 134)

Por estas razões é que se reconhece a cultura como parte integrante dos direitos humanos, “como um direito social básico, condição para o pleno exercício democrático; não pode, portanto, ter lugar apenas nos órgãos afins e nos seus templos.” (VOLPINI SILVA, 2016, p. 65).

5. A CULTURA COMO EFETIVADORA DOS DIREITOS HUMANOS

A interdependência, integridade e indivisibilidade dos direitos humanos atrelados aos aspectos conceituais do que se compreende como cultura, formam um processo circular entre a efetivação dos direitos humanos e a prática da atividade cultural. Quanto melhores as condições de acesso e participação no fazer cultural, maior a possibilidade de efetivação dos demais direitos humanos, pois, o âmbito simbólico, econômico e cidadão da cultura promove a autonomia do indivíduo, ao propiciar a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento social.

No século XIX não se falava em desenvolvimento, falava-se em progresso, e o progresso acontecia a partir de uma marca colocada pelo desenvolvimento das sociedades europeu-ocidentais que prescrevia um futuro para todos os povos que começaram a ser incorporados ou que já vinham incorporados desde séculos anteriores a esse mundo construído pelo misto de empresa colonial e avanço do capitalismo industrial.

A experiência dos anos do pós-guerra colocou com muita força essa noção de desenvolvimento. Tal noção, ao mesmo tempo em que se apresentava como o futuro de quem não tinha desenvolvimento, contribuía para construir o lugar de quem era desenvolvido e de quem era não-desenvolvido, ou subdesenvolvido. É essa noção de desenvolvimento que traz à luz, que praticamente cria, que inventa, a existência de dois terços de pobres no mundo, de um conjunto de sociedades vivendo em espaço tempos externos ao desenvolvimento e descobre uma série de vinculações que haveria na forma em como essas sociedades não-desenvolvidas haviam se constituído em termos culturais, sociais e históricos, e a sua condição de subdesenvolvimento. (BURITY, 2007, p. 53)

O acesso ao fazer cultural capacita o indivíduo à comunicação com outros grupos sociais, reconstruindo sua visão do mundo dentro de seus próprios valores, que não pode ser exclusivamente a do homem europeu, branco, cristão, heterossexual de classe média alta.

Para a efetivação dos Direitos Humanos e real implementação de um processo de solução de conflitos de forma pacífica, é imperioso reconhecer a existência de outras formas de se ver e viver no mundo, visões estas que devem ser compartilhadas na busca da promoção da interculturalidade.

A dimensão simbólica da cultura influi diretamente neste aspecto, pois, a possibilidade de compreender e de construir símbolos culturais permite a construção de novas formas de diálogo intercultural, rompendo com este processo de homogeneização e padronização do modo de vida típicos da vida moderna. Isto posto, elaborar e interpretar conteúdos simbólicos permite ao indivíduo criar laços de respeito e tolerância com outro, promovendo o “conhecer do desconhecido”, conectando-o com o diferente, abrindo a oportunidade de diálogo intercultural e promoção da paz.

No mesmo sentido, a dimensão simbólica do fazer cultural promove o reconhecimento do indivíduo como pertencente a um grupo social, construindo laços de afetividade, promove a diversidade cultural, a paz e a democracia, desenvolvendo

as relações sociais e familiares, suprindo a necessidade de integração societária e de identidade que são uma das condições básicas para a dignidade humana.

Nessa concepção, entende-se a cultura como uma espécie de argamassa social, uma verdadeira matriz de valores, que dá sentido à própria existência dos diferentes povos, fazendo emergir desse conceito um outro que lhe constitui – o da diversidade cultural. A moeda e sua contraface, ou seja, identidade e diferença ganham centralidade nas narrativas tecidas pela Organização das Nações Unidas, quando mais uma vez ela reitera sua postura de tentar equacionar a tensão entre a afirmação de identidades culturais e o reconhecimento das diferenças, num mundo ainda marcado por intensos conflitos intra e intersocietais. (PITOMBO, 2007, p. 129).

A relação entre o acesso à cultura e cidadania (dimensão cidadã), ocorre em razão da instrumentalização (conhecimento de seus direitos) que as atividades culturais promovem no indivíduo. É inevitável o debate sobre temas relativos à cidadania no ambiente cultural de forma que, a participação nas atividades culturais, aumenta o grau de consciência social e vontade de participar da “coisa pública”.

Por esta razão, o fazer cultural torna-se uma ferramenta promotora da dignidade humana, como é melhor explicado por Patrice Meyer Bisch em seu estudo sobre direitos culturais e direitos humanos.

Eis aqui uma argumentação em quatro passos:

- a) as culturas são uma capacidade de vinculação, a diversidade interativa de seus componentes, ou riqueza, é uma superfície de exposição ao outro, de comunicação (recepção, interiorização, expressão);
- b) as identidades são nódulos, constituídas por, pelo menos, quatro fios que são as quatro dialéticas essenciais permitindo a criatividade cultural por meio da reunião dos pares de opostos: universal/particular, unidade/diversidade, pessoal/comunidade, patrimônio/projeto;
- c) os direitos culturais constituem as capacidades de vincular o sujeito às suas obras, ou, dito de outro modo, eles tornam o sujeito capaz de extrair das obras tantos quantos forem os recursos indispensáveis a seu desenvolvimento. Por exemplo, o direito à língua não é mais que um direito entre outros, é o acesso a uma capacidade que se abre para todas as demais. Tal é o efeito de alavanca ou efeito desencadeador do par diversidade/direitos culturais: o acesso aos recursos;
- d) os direitos culturais constituem também a capacidade de vincular o sujeito a outro, uma vez apropriados os recursos culturais, de exercer suas

responsabilidades em relação aos patrimônios culturais, para ele e para o outro. (MEYER, 2011, p. 37).

Ou seja, os direitos culturais constituem-se como uma forma de fornecer recursos materiais e intelectuais para que o indivíduo consiga estabelecer uma vida baseada na dignidade humana, como também o faz reconhecer no outro o mesmo direito.

A participação na atividade cultural gera uma ideia de igualdade, no sentido de que, todos precisam ter garantido seu espaço no meio social e que todos, independente de outros fatores, são capazes de contribuir de forma positiva para uma sociedade plural e harmônica. Tornar os socialmente excluídos visíveis para a sociedade, primeiro, por humanizar o discurso sobre a pobreza e discriminação (dando ao excluído um rosto); segundo, por promover a conscientização dos próprios excluídos de seu papel na sociedade e de seus direitos como ser humano, tornando-os sujeitos ativos da ação política.

O fato de os direitos culturais serem um direito humano consagrado pelos instrumentos internacionais de proteção, e que, os direitos humanos formam um mosaico indivisível e indissociável já induz a sua essencialidade.

Em sua dimensão econômica, a cultura está inserida nas novas formas de economia do Século XXI, em especial a economia criativa, criando novas fontes de riquezas sustentável, o que a faz ser uma ferramenta indispensável para a implantação de políticas públicas redutoras da desigualdade social.

Cada vez mais presente em todas as esferas da vida social, é, todavia, nas suas interfaces com a dimensão econômica que mais recente e aceleradamente a cultura passou a ser objeto privilegiado da atenção, mundo afora, dos estudos científico e acadêmicos e, também, de *police makers*. E não poderia ser de outra forma diante de um cenário em que pontuam, com extrema relevância, as muitas questões envolvendo as indústrias culturais, o marketing cultural, os mercados e os públicos culturais, a convergência sócio-tecnológica que alinha comunicação, telecomunicações e informática, à emergência dos gigantescos conglomerados de produção de cultura e a inter-relação crescente entre cultura, entretenimento e turismo. É deste ponto de vista que deve ser compreendida a emergência da temática das “indústrias criativas” e da “economia criativa”, certamente duas das expressões contemporâneas mais potentes do enlace entre cultura e economia. (MIGUEZ, 2007, p. 96)

A atividade cultural torna-se essencial para a superação da pobreza. Sua realização contribui para a geração de emprego e renda. Suas atividades afins promovem o acesso a educação, formam novos profissionais, incluindo trabalhadores residentes em áreas de risco social, que deixam de ser dependentes de políticas assistencialistas para se tornarem economicamente auto-suficientes.

Os empreendimentos culturais são uma atividade comercial, fazendo com que os investimentos estatais aportados no seu desenvolvimento retornem ao Estado por meio do pagamento de tributos. “Em 2010, as empresas associadas ao setor cultural obtiveram cerca de R\$ 374,8 bilhões de receita líquida (8,3% do total geral) e R\$ 329,1 bilhões de custos totais (8,4%).” (IBGE, 2013, p. 54)

Diante do exposto, tendo presente toda amplitude da dimensão cultural dos direitos humanos é imperioso concluir pela necessidade de sua efetivação, o que nos remete ao papel do Estado e da própria sociedade como agente ativo deste processo, atentando-se para a implantação de políticas públicas voltadas ao setor. “A responsabilidade pela construção do Direito no Brasil, País apontado como modernidade tardia, é tanto do operador oficial do Direito, quanto, em atuação cooperativa, dos cidadãos e das entidades que os representam.” (Assagra de Almeida, 2008, p. 23).

CONCLUSÃO

O estabelecimento da democracia, a perpetuação da paz e a efetivação dos direitos humanos são necessários ao desenvolvimento da humanidade, razão pela qual, seus conteúdos estão expressos nas Constituições modernas e nos documentos internacionais.

Os direitos humanos devem ser compreendidos como aqueles atrelados às necessidades humanas básicas, cuja superação exige autonomia do indivíduo e de sua coletividade, tornando-se este um dever do Estado.

No cumprimento deste dever é preciso ficar atento ao papel preponderante que a cultura possui neste processo. Isto porque a atividade cultural propicia um ambiente

favorável à aquisição da autonomia, sendo este um dos motivos pelo qual a cultura é reconhecida como uma dimensão dos direitos humanos.

A análise dos conceitos e características da dimensão cultural dos direitos humanos, dos direitos culturais e do direito à cultura, nos faz refletir sobre a possibilidade de uma circularidade entre a atividade cultural e a efetividade dos direitos humanos como um todo. A prática cultural promove um ambiente favorável à autonomia do indivíduo e da coletividade, desencadeando um processo de efetivação dos direitos humanos de forma geral.

Por esta razão, ressalta-se a necessidade de implantação de políticas públicas culturais, em especial porque as atividades culturais possuem uma possibilidade real de contribuir efetivamente para a implementação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Antonio Augusto. **O que é cultura popular**. 8ª edição. São Paulo. Ed. Brasiliense, 1981.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da "summa divisio" direito público e direito privado por uma nova "summa divisio" constitucionalizada**. Belo Horizonte. Ed Del Rey. 2008. ISBN 978.85.7308.935.6

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 1ª edição. 4ª reimpressão." Rio de Janeiro. Ed Campus/Elsevier, 2004.

BOTELHO, Isaura. **Dimensões da cultura e políticas públicas**. In: São Paulo em perspectiva, v. 15, n. 2, p. 73-83, São Paulo. 2001.

BURITY, Joanildo. Cultura & desenvolvimento. In: **Teorias & políticas da cultura**. Salvador. Editora da universidade federal da bahia. 2007.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. 1º edição. Fortaleza. Editora Brasília Jurídica, 2000.

FLORES, Joaquim Herrera. Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Os direitos Humanos como produtos culturais. 1º edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris Ltda, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito**. 2º edição. Belo Horizonte. Ed Del Rey, 2009.

IBGE. **Sistema de informações e indicadores culturais 2007-2010**. Ed IBGE. Rio de Janeiro. 2013. ISSN 1516-3296

KAUARK, Giuliana. **Os direitos culturais e seu lugar no Plano Nacional de cultura do Brasil**. In: IV Seminário Internacional- Políticas Culturais. Setor de Políticas Culturais – Fundação Casa de Rui Barbosa – Rio de Janeiro – Brasil 16 a 18 de outubro de 2013.

LAAKSONEN, Annamari. **O direito de ter acesso à cultura e dela participar como características fundamentais dos direitos culturais**. In: Revista Observatório Itaú Cultural/ OIC, São Paulo: Itaú Cultural, n. 11. jan./abr. 2011.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. 1º edição. Barueri SP. Ed Manole, 2005.

MEYER-BISCH, Patrice. A centralidade dos direitos culturais, pontos de contato entre diversidade e direitos humanos. **In: Revista Observatório Itaú Cultural/ OIC**, São Paulo: Itaú Cultural, n. 11. jan./abr. 2011.

MIGUEZ, Paulo. Economia criativa: uma discussão preliminar. **In: Revista Observatório Itaú Cultural/ OIC**, São Paulo: Itaú Cultural, n. 11. jan./abr. 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2º ed. Livraria do Advogado editora. Porto Alegre. 2016.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

PITOMBO, Mariella. Entre o universal & o heterogêneo: uma leitura do conceito de cultura na Unesco. **In: Teorias & políticas da cultura**. Salvador. Editora da universidade federal da bahia. 2007.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **Democracia e jurisdição: entre o texto e o contexto**. 1º ed. São paulo. ed Baraúna, 2011. Isbn: 978.85.7923.452.1

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2002. Disponível em: <http://en.unesco.org/>. Consulta em 25 de agosto de 2016.

UNESCO. **Declaration of Principles of International Cultural Co-operation**. 1966. Disponível em: <http://en.unesco.org/>. Consulta em 24 de agosto de 2016.

VARELLA, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura : direitos e políticas culturais no Brasil**. 1. ed. Editora Azougue. Rio de Janeiro.2014.

VOLPINI SILVA, Carla Ribeiro. **A cultura como dimensão dos Direitos Humanos e as organizações internacionais que tratam de sua proteção e promoção**. In: Direito e cultura na encruzilhada da efetividade dos direitos fundamentais. Pará de Minas, MG. Ed Virtualbooks, 2016. ISBN 978.85.434.0767.8